



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Curvelo/MG, 15 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO: 091/2024

ASSUNTO: COTAÇÃO Nº 038/2024

Serviço: Procuradoria-Geral do Município

A Procuradoria-Geral do Município, em análise da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, contida na Cotação nº 038, datada de 28/2/2024, para **dispensa de licitação em caráter de urgência para aquisição de Receituário Azul (Notificação B), impresso de uso contínuo, de acordo com as exigências da Portaria nº 344/1998, do Ministério da Saúde, utilizados para medicamentos que necessitam de controle especial, visando atender os pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, constatou-se o seguinte:

A Cotação nº 038/2024 encontra-se vistada pelo Secretário Municipal de Saúde, pelos servidores responsáveis pelo pedido, pelo Secretário Municipal de Fazenda, pela Central de Pedidos, constando: finalidade, indicação de vínculos de recursos, caracterização do objeto e demais observações conforme Termo de Referência (fl. 001); Documento de Formalização de Demanda – DFD, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 002); Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 003 a 010); Autorização para Impressão de Receita B (Azul) (fls. 011); Portaria nº 344 de 12/5/1998 do Ministério da Saúde (fls. 011 a 18); Justificativa e Série Histórica elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 019 e 020); Solicitação de Orçamento (fl. 021); E-mail encaminhando o Mapa de Cotação e modelo para as empresas (fl. 022); 04 (quatro) orçamentos (fls. 023 a 030).

Documentação de habilitação da empresa **VALEGRAF CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA – ME**, a saber: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 031); Cópia autenticada do Contrato Social (fls. 032 a 034); Cópia autenticada do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento da empresa **VALEGRAF CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA – ME** (fls. 035); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e sua autenticidade (fls. 036 e 037); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 038 e 039); Certidão de Débitos Tributários – Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e sua autenticidade (fls. 040 e 041); Certidão Negativa, emitida pela Prefeitura Municipal de Araçuaí e sua autenticidade (fl. 042 e 043); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e sua autenticidade (fls. 044 e 045); Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e sua autenticidade



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

(fls. 046 e 047); Atestado de Capacidade Técnica da empresa **VALEGRAF CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA – ME**, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curvelo (fls. 048); Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e anexos e-mail encaminhando mapa de cotação corrigido e modelo de Declaração (fls. 049 e 050); Orçamento corrigido da empresa **VALEGRAF CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA – ME** (fls. 051 e 052); Declaração Geral e dados gerais da empresa **VALEGRAF CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA – ME** (fls. 053 e 054); Cópia autenticada do RG da Senhora Jacqueline Paula dos Santos Batista, representante legal da empresa **VALEGRAF CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA – ME** (fls. 055); Relação de Fornecedores e Certidões (fl. 056 e 057); Relação de Fornecedores (fls. 058); Valores Mínimo, Máximo e Médio (fls. 059); Mapa Sintético do Balizamento (fls. 060); Despacho emitido pelo Departamento de Suprimentos, datado de 11/3/2024, indicando Dispensa de Licitação fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (verso fls. 060); Solicitação de Disponibilidade Orçamentária, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Fazenda (fl. 061); Resumo Analítico de Compras (fls. 062); Termo de Juntada emitido pela Secretaria de Saúde e anexos modelo do impresso (fls. 064); Termo de Referência corrigido emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 65 a 069); 01 (um) orçamento (fls. 070); E-mail da Unidade requisitante encaminhando o Termo de Referência para as fornecedoras que realizaram orçamentos (fls. 071); 02 (dois) orçamentos (fls. 072 a 077); Certidão emitida pela Secretaria de Saúde (fl. 078); Mapa de Riscos emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 079); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e sua autenticidade (fls. 080 e 081); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e sua autenticidade (fls. 036 e 037); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 082 e 083); Certidão de Débitos Tributários – Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e sua autenticidade (fls. 084 e 085); Certidão Negativa, emitida pela Prefeitura Municipal de Araçuaí e sua autenticidade (fl. 086 e 087); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e sua autenticidade (fls. 088 e 089); Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e sua autenticidade (fls. 090 e 091); Certidão Simplificada emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 092); Declaração Geral emitida pela empresa **VALEGRAF CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA – ME** (fls. 093); Relação de Fornecedores e Certidões (fl. 094 e 095); Certidão datada de 8/4/2024, emitida pelo Departamento de Suprimentos (fls. 096); Mapa Sintético de Balizamento (fls. 097); Termo de Juntada e Autorização para Impressão da notificação de Receita B (Azul) atualizada (fls. 098 e 099); Relação dos Itens (fls. 100); Relação das



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Dotações Orçamentárias (fls. 101); Reserva de Dotação nº 00350, datada de 12/4/2024, devidamente assinada pela responsável (fl. 102).

A empresa **VALEGRAF CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA – ME** apresentou documentação exigida no Capítulo IV – DA HABILITAÇÃO da Lei nº 14.133/21 e proposta comercial para **dispensa de licitação em caráter de urgência para aquisição de Receituário Azul (Notificação B), impresso de uso contínuo, de acordo com as exigências da Portaria nº 344/1998, do Ministério da Saúde, utilizados para medicamentos que necessitam de controle especial, visando atender os pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, no valor total de **R\$702,00** (setecentos e dois reais), menor preço dentre os orçados.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que a dispensa de licitação para aquisição de Receituário Azul (Notificação B) é imprescindível, considerando que a indicação de medicamentos (pertencentes à lista B da Portaria 344, de 12/5/1998, que regulamenta substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial) cabe somente à decisão médica individualizada, sendo que inúmeros medicamentos psicotrópicos pertencem a tal lista, sendo obrigatória a aquisição da Notificação Azul numerada, não podendo em nenhuma hipótese esse receituário ser emitido através de impressão no sistema utilizado pelos profissionais de saúde as unidades da Atenção Básica e CAPS. Informou ainda que a falta do fornecimento desse receituário especial poderá gerar interrupção do atendimento desses medicamentos à população e, sobretudo, causar incalculáveis danos à saúde dos usuários que, em geral, necessitam desses fármacos continuamente para manutenção de tratamentos de doenças psiquiátricas e psicológicas.

Inicialmente cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, tudo devidamente documentado nos autos.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde consta a presença do Documento de Formalização da Demanda – DFD, do Termo de Referência e da Justificativa de Dispensa de Licitação; pesquisa de mercado com justificativa de escolha da empresa e preços, inclusive com proposta apresentada formalmente por outras empresas do ramo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Salientamos que, por se tratar de uma Dispensa de Licitação fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, contratações emergências, é **facultado** o uso do ETP – Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o inciso II do art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, conforme segue:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei 14.133/21. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a regra, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. Convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação. Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Dito isto, mostra-se a redação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;.

Ainda sobre as dispensa com fundamento em emergencialidade, o novel diploma legal de licitações e contratos dispões ainda:

Art. 75. (...)

(...)

§ 6º Para fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objeto de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Percorrendo os referidos dispositivos legais, constam os seguintes requisitos e condicionantes para a regularidade da contratação direta: [a] urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; [b] que a contratação se limite à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; [c] que possa ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade,



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

sem possibilidade de prorrogação; e [d] sem a recontração de empresa que já tenha sido contratada com base em tal fundamento.

Outrossim, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 traz os requisitos a serem preenchidos nos casos de dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não sejam formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

alguma demanda pela Administração Pública, no caso em comento a descontinuidade da prescrição de medicamentos psicotrópicos causada pela falta do receituário azul.

No que concerne, pois, às contratações com vistas ao atendimento de situações emergenciais, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações e Contratos, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade do produto desejado ou do serviço pretendido, a Secretaria Municipal de Saúde juntou aos autos Justificativa para contratação às fls. 019.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo um trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais os pacientes já existentes que fazem uso dos medicamentos que dependem de receituário especial para sua dispensação, bem como as demandas futuras.

Estes também são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público."

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Salientamos que as compras públicas requerem, via de regra, que sejam precedidas da devida pesquisa de preços, conforme a legislação que rege a matéria e a vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas, sendo tais pesquisas acostadas aos autos nas fls. 023/030 e 070/077.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a contratação, nos termos da legislação regente.

Sendo a verificação quanto à possibilidade jurídica da contratação de determinada pessoa realizada através da aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 72.

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62.

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Assim, sobre a habilitação em sentido lato, a doutrina esclarece que o rol trazido pela lei é um rol máximo, não mínimo. É dizer: os requisitos dispostos em lei são o máximo que pode ser exigido a título de habilitação, sendo que qualquer exigência a mais poderá frustrar os objetivos constitucionais e legais das contratações públicas, pautados pela busca da proposta mais vantajosa e pela isonomia.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Ante o exposto, frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da aquisição emergencial.

Considerando os pressupostos fáticos lançados no processo administrativo, verifica-se que a administração se encontra em situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório tendo em vista o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a vida de pessoas, nos termos do permissivo legal (art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21), principalmente por se tratar de serviço essencial de saúde, não podendo a Administração aguardar conclusão de processo licitatório, opinamos para que a dispensa seja realizada em caráter de urgência.

Assim, poderá a contratação ser fundamentada com base no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, devido o caráter emergencial da contratação, devendo os autos serem encaminhados à Autoridade Competente para que esta Autoridade decida por autorizar a contratação e, se autorizada, o ato de autorização devesse ser publicado conforme disposto na Lei nº 14.133/21.

Frisamos, ainda, que para que a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 dias úteis a contar da assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MG nº 55.070
Matrícula nº 6547-5



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024 **AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024.**

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, contida no pedido nº 038, datado de 28/2/2024, para **dispensa de licitação em caráter de urgência para aquisição de Receituário Azul (Notificação B), impresso de uso contínuo, de acordo com as exigências da Portaria nº 344/1998, do Ministério da Saúde, utilizados para medicamentos que necessitam de controle especial, visando atender os pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, conforme abaixo:**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	RECEITUÁRIO PSICOTRÓPICO AZUL (B): FOLHAS ENUMERADAS COR AZUL – BLOCO COM 10 FOLHAS, TAMANHO APROXIMADO: 8,5 X 21,5 CM, GRAMATURA 56G, COM CANHOTO PARA CONTROLE NUMERADAS CONFORME CÓPIA DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA (B) AZUL EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE CURVELO/MG, CONFORME MODELO.	900	BLOCO	R\$0,78	R\$702,00

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, contida na Cotação nº 038 – Processo nº 022, datado de 28/2/2024, Parecer Jurídico nº 091/2024 da Procuradoria Geral, **AUTORIZO** o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024**, destinada à contratação da empresa **VALEGRAF CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.851.729/0001-96, com sua sede administrativa na Rua Montes Claros, nº 681, bairro Esplanada, Araçuaí/MG, CEP: 39600-000, Telefone (33) 99900-3175, e-mail: licitacao@valegraf.com.br, neste ato representada pela sócia administradora a senhora Jacqueline Paula dos Santos Batista, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob nº 312.xxx.xxx-84, e portadora da Carteira de Identidade nº MG-23.xxx.xx4 – PC/MG, com endereço profissional na Rua Montes Claros, nº 681, bairro Esplanada, Araçuaí/MG, CEP: 39600-000, Telefone (33) 99900-3175, e-mail: licitacao@valegraf.com.br; para contratação de empresa, em caráter de urgência, para fornecimento receituário Azul (Notificação B), no valor total de **R\$702,00** (setecentos e dois reais), com fornecimento total, imediato após recebimento da NAF – Nota de Autorização de Fornecimento; com local de entrega no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, Rua Joaquim Felício, nº 730, bairro Centro, Curvelo/MG, CEP 35790-171, no horário de 7 a 11 e 13 a 17 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados; com pagamento em até 20 (vinte) dias após o recebimento da Nota Fiscal, junto ao Banco SICCOB, Agência 3053, Conta-corrente nº 28615-0; tendo como fiscal



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

técnico do pedido a senhora Débora Maria Gonçalves Vieira (Farmacêutica – CRF 25110) – CPF: xxx.xxx.276-41, contato (38) 3721-2934, e-mail: almoxxsaude.curvelo@gmail.com; fiscal administrativo e responsável pelo recebimento provisório e definitivo dos impressos: Dalila Pinto Malaquias, CPF: xxx.xxx.986-92, contato (38) 3721-2944, e-mail: almoxordemjudicial.curvelo@gmail.com; Gestor: Raphael Dumont Schlegel – CPF: 014.xxx.xxx-56; por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do que preceitua o inciso VIII, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, devido o caráter emergencial da contratação, haja vista a continuidade da dispensação de medicamentos psicotrópicos.

Curvelo/MG, 16 de abril de 2024.

Pedro Henrique Bianchi
Secretário Municipal de Fazenda



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024

Analisando todo o processo de **DISPENSA LICITAÇÃO Nº 009/2024**, com base no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, **para dispensa de licitação em caráter de urgência para aquisição de Receituário Azul (Notificação B), impresso de uso contínuo, de acordo com as exigências da Portaria nº 344/1998, do Ministério da Saúde, utilizados para medicamentos que necessitam de controle especial, visando atender os pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, através de Processo de Dispensa de Licitação.

A Procuradoria Municipal concluiu que todos os atos transcorreram com regularidade e na conformidade da Lei nº 14.133/21.

O ato administrativo foi devidamente motivado no pedido. Constatou-se no mesmo sua finalidade, justificativas, autuação, dotação orçamentária, existência de recursos financeiros e orçamentos.

Por força de norma legal e constitucional, compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, sem analisar questão de natureza técnica, orçamentária ou de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Em vista da documentação e das razões apresentadas, o ato de Dispensa de Licitação foi autorizado e publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no Portal Nacional de Compras Públicas, no prazo legal.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MG nº 55.070
Matrícula nº 6547-5